

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 2003

(Apenso: PEC nº 439, de 2005, PEC nº 440, de 2005, PEC nº 483, de 2010, PEC nº 370, de 2005 e PEC nº 44, de 2011)

Dá nova redação ao inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS e outros

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe modifica o inciso III do art. 37 da Lei Maior para alterar de dois para três anos o prazo de validade de concurso público, mantendo a determinação de que possa ser prorrogável uma vez, por igual período.

Em sua justificação, os autores apontam a dificuldade, cada dia maior, de se conseguir emprego neste País. Argumentam que a falta de oportunidade tem levado milhares de pessoas a optarem por fazer concurso público na busca de uma colocação estável. Para tanto, esclarecem os autores, os candidatos se empenham e se matriculam em cursinhos preparatórios, com enorme sacrifício de tempo e recursos. Afirmam que aqueles que conseguem ser aprovados na seleção criam ânimo novo, esperando ser chamados a tomar posse nos seus cargos. Todavia, o prazo exíguo de dois anos, prorrogável por mais dois a critério da Administração, tem provocado grandes frustrações naqueles que, embora aprovados, acabam por não ser chamados.

Apensados à PEC nº 218, de 2003, tramitam a PEC nº 370, a PEC nº 439 e a PEC nº 440, todas de 2005, a PEC nº 483, de 2010, e a PEC nº 44, de 2011.

A PEC nº 370, de 2005, de autoria do Deputado Milton Cardias e outros, acrescenta parágrafo ao artigo 37 da Constituição Federal para determinar que todos os candidatos classificados até o número de vagas iniciais oferecidas em concurso público deverão ser convocados dentro do prazo de validade do concurso.

A PEC nº 439, de 2005, de autoria do Deputado Henrique Afonso e outros, dá nova redação aos incisos III e IV do art. 37 da Constituição Federal. Determina que o prazo de validade dos concursos públicos será de quatro anos. Além disso, estabelece ser vedada a divulgação de edital de concurso público para provimento de cargo para o qual haja candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

A PEC nº 440, de 2005, que tem como primeiro signatário o Deputado Simplício Mário. Tem por escopo dar nova redação ao inciso IV do art. 37 da Lei Maior, dispendo sobre a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos como condição prévia para realização de novo concurso, com idêntico fim, no interregno do prazo improrrogável do concurso anterior.

A PEC nº 483, de 2010, cujo primeiro signatário é o Deputado Gonzaga Patriota, altera o inciso II do art. 37 da Constituição para vedar a realização de concurso público exclusivamente para a formação de cadastro de reserva. Acrescenta, ainda, inciso IV-A para determinar que as vagas publicadas no edital de convocação deverão ser preenchidas no prazo de validade do concurso, assegurando ao candidato aprovado a investidura no cargo para o qual concorreu, respeitada a ordem de classificação.

Por fim, a PEC nº 44, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, cria critérios para nortear o aproveitamento dos aprovados em concursos públicos, definindo regras diferenciadas para os processos de recrutamento envolvendo cargos, impostas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e empregos, aplicáveis aos entes de direito privado integrantes da Administração Indireta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 218, de 2003, nº 370, de 2005, nº 439, de 2005, nº 440, de 2005, nº 438, de 2010 e nº 44, de 2011.

Todas as proposições foram apresentadas por mais de um terço de senhores Deputados, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, número exigido constitucionalmente (art. 60, I, CF).

De outra parte, o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, uma vez que não está em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF).

Outrossim, as cláusulas pétreas foram respeitadas, eis que as proposições não tendem a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, CF).

Ressalte-se, ainda, que a alteração de prazo de validade de concurso não foi matéria constante de outra proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF).

No entanto, em que pese ter obedecido aos requisitos constitucionais formais de admissibilidade, podendo-se afirmar que, em tese, as proposições foram elaboradas em acordo com os princípios constitucionais em vigor, assim como com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, entendo que a presente proposta de emenda à Constituição não merece ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

De acordo com o doutrinador Dirley da Cunha Júnior, os concursos públicos se revestem de “*caráter ético e moralizador, e visam assegurar a igualdade, a imparcialidade e o mérito dos candidatos*”¹.

Com o brilhantismo que lhe é peculiar, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que “*pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo*

¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Administrativo, Podium, 7^a ed., 2009, p. 244.

degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos².

A Constituição Federal traz a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos na Administração Pública, ferramenta indispensável para os fins de atender aos princípios da moralidade, da igualdade e da eficiência, além de respeitar o mérito dos aprovados.

Para exercer as competências previstas em lei, o Estado deve contar com um quadro de pessoal altamente capaz de atender as necessidades da coletividade de maneira eficiente e eficaz, dissociada de qualquer interesse pessoal e voltada para a satisfação do interesse público. Trata-se do princípio da imparcialidade, norteador da Administração Pública.

A realização de concurso público para o provimento de cargos é meio idôneo de selecionar, dentre os concorrentes, aqueles mais preparados para exercer a função estatal, com a apuração objetiva do merecimento de cada um, buscando-se a primazia da qualidade. Nesse sentido, a prorrogação do prazo de validade do concurso para 3 anos nos parece ir ao encontro desta finalidade, que é a de selecionar os profissionais mais aptos a exercer o cargo público por cuja vaga concorrem no certame em que se inscreveram.

Como bem destacou a Procuradora do Estado de Minas Gerais, Raquel Melo Urbano de Carvalho, em seu artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³:

(...) o concurso público não apenas densifica, mas concretiza princípios como a moralidade, igualdade, eficiência e imparcialidade, na medida em que instala uma disputa aberta aos interessados que preencham as condições mínimas ao exercício da função estatal.

Nessa competição, o objetivo é afastar pessoas despreparadas e admitir a integração daqueles profissionais que demonstram melhores condições para a atividade administrativa. Para tanto, o Estado avalia o conhecimento dos candidatos e suas aptidões pessoais, de modo a selecionar aqueles que podem melhor exercer as competências públicas.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22^a ed., 1997, p. 380

³ CARVALHO, Raquel Melo Urbano, Revista do Tribunal de contas do estado de Minas Gerais - Edição Especial — ano XXVIII, p. 113/114.

Não se trata, à obviedade, de um mecanismo imune a falhas ou necessidade de aperfeiçoamento. Ao contrário, a complexidade inerente ao procedimento exige que sejam identificados os riscos de vícios, a fim de que possam ser superados mediante adoção de elementos técnicos que concretizem as vantagens, excluídas eventuais ilicitudes. O desafio consiste exatamente em alcançar os objetivos do instituto (tratamento isonômico, seleção dos profissionais mais aptos), com observância de normas principiológicas como devido processo legal, supremacia do interesse público, proporcionalidade, verdade material, dentre outros integrantes do regime jurídico administrativo.

É importante destacar que, atualmente, o prazo de validade dos concursos públicos é de até 2 anos, prorrogáveis pelo mesmo período. Entendemos que o atual prazo de validade é suficiente para selecionar os melhores candidatos que, em nome da Administração Pública, prestará aos cidadãos os serviços inerentes à atividade do Estado. Por essa razão, não se justifica a ampliação desse prazo, medida que acabará por beneficiar aqueles concorrentes que não se prepararam de maneira satisfatória para alcançar a aprovação no concurso público em classificação que lhe permitisse assumir a tempo o cargo almejado.

Ademais, o Poder Público deve sempre buscar atender ao cidadão da maneira mais eficiente, eficaz e de melhor qualidade. Após o vencimento do prazo de 2 anos, ou de 4 anos, na hipótese de ser o concurso prorrogado, é razoável seja realizado novo concurso quando restarem vagas a serem preenchidas. Dessa maneira, ao buscar os melhores profissionais para o provimento de tais cargos, está a Administração Pública obedece ao princípio da supremacia do interesse público.

Diante de todo o exposto, nosso voto é no sentido da não admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 218, de 2003, nº 370, nº 439 e nº 440, todas de 2005, da PEC nº 483, de 2010 e da PEC nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator